



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: nº 259/2025

Embargos de Declaração

Embargantes: América F.C. e Duque de Caxias F.C.

Embargada: Americano F.C.

Auditor: Dr. Rafael Fernandes Lira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO QUE NÃO CONTÉM NENHUM VÍCIO ENSEJADOR DA PROPOSITURA DO PRESENTE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 152-A DO CBJD. JULGADO QUE ABRANGEU TODAS AS TESES E NORMAS JURÍDICAS. EMBARGANTE QUE, NA VERDADE, OBJETIVA A MODIFICAÇÃO E O REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ADVERTÊNCIA DE EMBARGOS PROTRELATÓRIOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE REINCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

Dispensado o relatório.

Inicialmente, o recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Os embargos declaratórios, previstos no artigo 152-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva são cabíveis quando houver, na decisão, omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Deixo de intimar a parte embargada, pois entendo desnecessária a remessa para análise do colegiado, sendo prestigiada a hipótese do §2º do artigo 152-A do CBJD.

No mérito, os embargos não merecem acolhimento. Isto porque, todas as questões relevantes foram enfrentadas e resolvidas pelo *decisum*, de sorte que não há omissão, obscuridade, contradição ou erro a ser sanado.

Se os embargantes entendem que o acórdão impugnado contém *error in judicando*, devem atacá-lo mediante interposição do recurso devido, que não é o de embargos de declaração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Importante salientar que o objeto deste processo é de extrema relevância para a o prosseguimento do Campeonato Estadual série A-2 2025, necessitando de celeridade no julgamento definitivo do feito, sob pena de prejudicar, ainda mais, o prosseguimento da competição.

Destarte, este julgador adverte às partes que, em caso de nova interposição, os embargos serão considerados atentatórios à Justiça Desportiva, sendo enquadrados como recurso protelatório e, por conseguinte, passíveis da aplicação da sanção prevista no §6º do artigo 152-A do CBJD.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelas equipes do América F.C. e Duque de Caxias F.C.**, mantendo-se o voto guerreado na forma já lançada, com as advertências alhures fundamentada.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2025.

RAFAEL FERNANDES LIRA
OAB/RJ 161.485